

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 720/73
Aprovado por Deliberação
Em 11/4/1973

PROCESSO CEE N° 657/73

ASSUNTO: Aprovação de Regimento e Planos de Curso

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: O Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial submete à aprovação do Conselho Estadual de Educação o Regimento de suas unidades de ensino supletivo, bem como os respectivos planos de cursos.

O Regimento é comum a todas as unidades de ensino supletivo, mantidas pelo SENAI ou por ele supervisionadas (Art. 70, Lei federal n° 5.692/71). Já os planos de cursos diferem segundo a modalidade e natureza de cada um. Assim, é que são submetidos à apreciação do CEE, os planos de cursos de especialização profissional, aprendizagem industrial (com cinco modalidades), qualificação profissional e aperfeiçoamento profissional.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabe ao Conselho Estadual de Educação a apreciação dos regimentos e planos de cursos do ensino supletivo, segundo o que dispõe a Deliberação CEE-n° 30/72, Art. 20, "in verbis":

"Artigo 20 - Os mantenedores de estabelecimentos ou cursos de ensino supletivo submeterão à apreciação do Conselho Estadual de Educação seus planos de estudos e seus regimentos, que poderão ser comuns a alguns ou a todos os estabelecimentos e cursos por ele mantidos ou supervisionados, englobando nesse caso as normas de seu funcionamento, de forma a assegurar a unidade básica estrutural de suas redes, sem prejuízo da necessária flexibilidade de cada unidade."

Os documentos submetidos ao CEE, pelo SENAI, e que ora se encontram em exame, foram elaborados e encontram-se rigorosamente dentro do espírito do Capítulo IV da Lei federal n° 5692/71, assim como das disposições normativas emanadas do Conselho Federal de Educação, através do Parecer n° 699/72 e da Deliberação CEE-n° 30/72, deste Colegiado.

Como é sabido, a 5.692/71 deu ao ensino supletivo dimensões extraordinárias, convertendo-o num verdadeiro "para-sistema" ou "sistema paralelo de ensino", paralelo enquanto complemento do "sistema escolar regular" ou "formal", que é aquele que se desenvolve através de uma seriação de 8 anos para o 19. grau e de 3 ou 4 anos para o 2° grau. Para muitos educadores, o ensino supletivo tende a substituir o ensino regular, transformando-se num processo de educação per

manente. Pondo de lado os possíveis exageros contidos em tal ideia, tem-se que reconhecer que no mundo de hoje, em que as necessidades educacionais aumentam em ritmo muito maior que as possibilidades de atendimento dessas mesmas necessidades, a alternativa do supletivo é muito atraente e constitui-se, possivelmente, na única forma de eliminar a defasagem entre oferta e demanda de ensino, em escala universal.

É interessante observar como a opção pelo supletivo vem sendo indistintamente adotada por nações ricas e nações pobres. Aquelas o adotam mais na forma de suprimento e estas a ele recorrem tanto em termos de suplência, qualificação como de aprendizagem.

Entendem os economistas da educação ser esta a forma mais racional, porque de custos mais baixos, para se obter, em menores prazos, o retorno do capital investido.

Ha, mesmo, quem apregoe que para a formação profissional a solução mais consentânea é o supletivo.

Temos, no Brasil, exatamente proporcionado pelo SENAI, um testemunho válido para ratificar esta forma de pensar.

Criada há mais de 30 anos, aquela entidade vem suprindo o mercado de trabalho nacional da mão-de-obra demandada pelo setor secundário da economia.

Autêntico produtor do "insumo" recursos humanos, foi o SENAI um dos responsáveis pelo desenvolvimento industrial brasileiro, sobretudo no Estado de São Paulo. Pesquisando, inovando e adotando novas metodologias de ensino, do que são o melhor exemplo as séries Metódicas, chegou a exportar para outros países do Continente, suas técnicas de aprendizagem.

Com o advento da 5.692/71 e no âmbito do sistema paulista de ensino, através da Deliberação CEE-nº 30/72, em que o supletivo se veste de novas roupagens, o SENAI, fiel à sua tradição e consciente da responsabilidade que lhe cabe no panorama educacional brasileiro, apressou-se em vir a este Colegiado trazer seus planos de cursos para a devida apreciação.

Quem, como este relator, teve a oportunidade de entrar em contato direto com a documentação apresentada, poderá verificar a riqueza de soluções adotadas, somente possível para quem desfruta de uma experiência notável nesse campo.

Examinemos cada um dos documentos apresentados.

1 - REGIMENTO

Conforme já foi dito, é extensivo a todas as unidades de ensino supletivo mantidas diretamente pela entidade ou por ela supervisionadas.

São 39 as unidades mantidas diretamente pelo SENAI, das quais 12 localizam-se na Capital. As demais pelas várias regiões do Interior do Estado. As supervisionadas, mantidas por empresas industriais em regime de acordo de isenção de contribuição, são em número de 10, das quais 6 na Capital.

Estas 49 escolas cobrem os mais variados setores industriais e o regimento, sob o qual funcionarão, consta de 8 Títulos e 96 artigos, redigidos com obediência à técnica relativa aos documentos da espécie.

Dos 96 artigos, vamos comentar apenas aqueles que, em nossa opinião, são os mais significativos, com a única preocupação de contribuir para que os nobres Conselheiros se familiarizem com a maneira específica de trabalhar do SENAI.

Os objetivos (Art. 4º) das Escolas de ensino supletivo da entidade traduzem o que vem explicitado no Capítulo IV da Lei federal nº 5.692/71 e através deles ficamos sabendo que à clientela atendida é proporcionada:

a) formação necessária do desenvolvimento de suas potencialidades;

b) qualificação para o trabalho a maiores de 14 anos;

c) suplência da escolarização regular de 1º grau para os aprendizes ou candidatos a emprego, que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

d) complementação, a nível de 1º e 2º graus, da qualificação profissional obtida em escola ou a formação profissional adquirida no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização.

Quanto à Organização (Artigos 5º a 102): as escolas "serão dirigidas por educadores qualificados, com experiência em formação profissional; os diretores contarão com o auxílio de um ou mais Assistentes de Direção e ainda, segundo as necessidades do ensino, haverá, em cada escola "um ou mais Instrutores-Chefes de oficinas de aprendizagem". A Direção poderá também ser assessorada (Art. 82), "por um Conselho Técnico-Consultivo, constituído por representantes da indústria, que terá por objetivo prestar-lhe informações sobre as necessidades locais e regionais de qualificação profissional e, bem assim, colaboração e subsídios para a melhoria do rendimento da formação da mão-de-obra industrial".

Quanto ao Corpo Docente (Art. 13), "será constituído por professores e instrutores devidamente habilitados para o exercício de suas funções". Compete aos Instrutores, especificamente, entre outras atribuições: "desenvolver as sessões de prática de oficina, orientar os alunos na execução das séries Metódicas e Trabalhos Industriais, realizar as demonstrações necessárias e ministrar as sessões de "Preparação de Trabalho de Oficina", de acordo com a metodologia preconizada pelo órgão competente; manter registro das tarefas das Series Metódicas ou dos Trabalhos Industriais executados pelos alunos e das avaliações efetuadas".

As escolas contarão com uma Secretaria, compreendendo setor administrativo e setor escolar. Haverá também, em cada unidade: Serviço Social Escolar (Art. 20), Serviços de Saúde (Art. 23) e Biblioteca (Art. 25).

Em relação aos cursos (Organização Didática), poderão ser ministrados (Art. 29):

- a) Cursos de Aprendizagem Industrial;
- b) Cursos Intensivos de Qualificação Profissional;
- c) Cursos de Aperfeiçoamento (Suprimento);
- d) Cursos de Especialização Profissional (Suprimento).

As unidades escolares desenvolverão, ainda, diretamente ou mediante supervisão, programas gerais de treinamento de pessoal das empresas industriais, dos diversos níveis de qualificação profissional, inclusive a aprendizagem metódica realizada no próprio emprego, sob a orientação dos órgãos competentes.

Os Planos dos Cursos, que farão parte integrante do Regimento, definirão, para cada um: objetivos, organização, forma de desenvolvimento, currículo, carga horária, conteúdos, composição de classes e turmas, condições específicas de inscrição e matrícula, processo de aferição dos resultados, estudos de recuperação, atestados de estudos realizados, ocupações ensinadas.

A avaliação do aproveitamento (Art. 38) será "interpretada como um processo contínuo de análise dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos alunos, tendo em vista as mudanças comportamentais esperadas em função dos objetivos propostos no planejamento do ensino, tendo sido abolidos os exames.

No tocante ao Artigo 40, referente à avaliação do rendimento escolar sugere-se que se adote apenas menções e conceitos. Toda vez que houver necessidade, esses conceitos e menções poderão ser convertidos em valores numéricos, pela escola.

Em Prática de Oficina (Art. 41) "serão avaliados cada uma das tarefas, trabalhos industriais ou outros executados pelos alunos, com uma única síntese de avaliação ao final do termo ou fase, de acordo com a orientação emanada dos órgãos competentes".

A frequência (Art. 4-5) será obrigatória às aulas e demais atos escolares, não havendo abono de faltas. As aulas de reposição serão de frequência também obrigatória.

A promoção dos alunos (Art. 4-9) far-se-á por "termos" ou "fases", previstos para cada um dos cursos e definidos nos respectivos Planos, levando-se em consideração os aspectos aproveitamento e assiduidade.

Haverá dois períodos letivos, em cada ano civil, cada um com, pelo menos 100 dias efetivos de aulas ou outras atividades escolares de frequência obrigatória (Art. 56). Será denominado de "termo", o período de estudos que corresponder à duração de um período letivo e de "fase" aquele cuja duração for inferior à de um período letivo. Entre os períodos letivos haverá um recesso escolar de, no máximo, 30 dias" (Art. 58).

Os candidatos à matrícula serão submetidos a exame de saúde e a processo de seleção que comprovem sua aptidão física e mental e a escolaridade mínima exigida para aprendizagem da ocupação pretendida (Art. 61). Os candidatos serão chamados à matrícula por ordem rigorosa de classificação, até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) empregados da indústria;
- b) candidatos a emprego, sindicalizados ou filhos de sindicalizados;
- c) outros candidatos a emprego (Art. 62).

Possibilita-se a transferência (Art. 67) de alunos de um para outro estabelecimento, quando:

- a) ambos mantiverem a modalidade de curso frequentada pelo interessado;
- b) de Cursos de Aprendizagem para os de Qualificação, e vice-versa, dentro do mesmo estabelecimento ou de um para outro, observadas as restrições de idade, equivalência dos currículos previstos pelos respectivos planos de Curso e as adaptações que se fizerem necessárias.

Os Cursos de Aprendizagem e os Cursos Intensivos de Qualificação Profissional, observadas as disponibilidades, nas unidades escolares, de locais de trabalho e de horários, poderão desenvolver-se mediante a adoção do sistema de Intercomplementaridade, previsto em lei (Art. 72).

Aos alunos que concluírem cursos ou programas de treinamento ministrados ou supervisionados pelas unidades escolares SENAI de ensino supletivo serão outorgados:

- a) Certificado de Curso de Aprendizagem;
- b) Certificado de Curso Intensivo de Qualificação Profissional;
- c) Certificado de Curso de Aperfeiçoamento Profissional;
- d) Certificado de Curso de Especialização Profissional;
- e) Certificado de Treinamento.

As unidades escolares SENAI de ensino supletivo poderão ministrar habilitações profissionais para o exclusivo efeito de exercício da ocupação, através de Cursos Intensivos de Qualificação Profissional, a nível de 2º grau, mediante Planos específicos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação (Art. 91). Poderão, também, realizar, em suas áreas específicas de atuação, e quando autorizadas pela autoridade competente, os Exames Supletivos, para exclusivo efeito de habilitação profissional, de que trata o parágrafo 26 da Lei federal nº 5.692/71 (Art. 92).

É facultado às unidades de ensino supletivo do SENAI optarem por Regimento e Planos de Curso próprios, devendo submetê-los ao Departamento Regional, que os encaminhará ao Conselho Estadual de Educação (Art. 93, § 2º).

2-PLANO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Foram organizados com base no Artigo 5º letra "c" ("in finis") da Deliberação CEE-nº 30/72.

São cursos desenvolvidos em curto prazo e em regime intensivo, visando proporcionar, aos interessados, maiores de 18 anos, com qualificação profissional já definida e obtida em escola ou no próprio emprego:

- a) a aquisição de novas técnicas e/ou conhecimentos específicos, relacionados com sua ocupação, e exigidos em razão de inovações tecnológicas;
- b) uma nova qualificação profissional com base na anteriormente adquirida.

Os Cursos de Especialização Profissional atenderão aos seguintes Grupos de Indústrias: Mecânicas, Metalúrgicas e do Material Elétrico.

A carga horária para esses cursos varia de 60 (afinadores de Motores) a 540 (ferramenteiros), com 16 alunos por turma.

O currículo para esses cursos poderá ser centrado em Prática de Oficina ou no ensino de Informações Tecnológicas essenciais e adicionais, referentes a uma determinada ocupação, com a extensão e profundidade indicada pelos resultados de análises ocupacionais. Quando os cursos se desenvolverem centrados em Prática de Oficina, suas programações serão nucleadas em "Series Metódicas de Oficina - SMO".

3 - PLANOS DE CURSOS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - 5 MODALIDADES

Modalidade 1 - Tem apoio no Art. 12, letra "b", da Deliberação CEE-nº 30/72:

"Artigo 12 - Os planos de Aprendizagem poderão incluir:
b) cursos de aprendizagem intensivos, que além da formação profissional ministrem educação geral equivalente a uma das quatro séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino."

O curso visa proporcionar a aprendizes encaminhados por empresas industriais, e a candidatos a emprego na indústria, na faixa etária de 14 a 18 anos, o ensino metódico de uma determinada ocupação qualificada e, concomitantemente, a Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

Terá a duração de dois anos letivos e compreenderá quatro termos, num total de 400 dias efetivos de aulas. A carga horária, distribuída igualmente pelos quatro termos, terá, no mínimo, 2.880 horas/aula sendo 2.000 de Educação Geral e 880 de Formação Especial. Os trabalhos escolares serão divididos pelos dois turnos diurnos, de acordo com as condições e peculiaridades próprias de cada unidade escolar.

A organização do currículo atenderá às disposições da Lei federal nº 5.692/71, da Resolução, CEE-nº 8/71 e da Deliberação CEE-n2 30/72, compreendendo:

a) Núcleo Comum e os acréscimos referentes ao Artigo 7º, ambos previstos pela 5.692/71, exigidos para as quatro últimas séries do ensino de 12 grau e ministrados em regime intensivo;

b) Formação Especial, sob a forma de prática das tarefas e operações relativas à ocupação pretendida pelo aluno, acrescida da ministração das informações tecnológicas específicas, a ela referentes, sob a denominação de "Preparação do Trabalho de Oficina". As programações da Formação Especial serão nucleadas em "séries Metódicas de Oficina - SMO", às quais se acrescentarão, sempre que possível, "Trabalhos Industriais".

As classes serão constituídas, no máximo, por 32 alunos, para as aulas de Educação Geral e Formação Especial. Para os trabalhos práticos de oficina, terão organização variável, de acordo com as diversas ocupações ensinadas. No ato de inscrição os candidatos deverão comprovar ter idade mínima de 14 e máxima de 16 anos, na data fixada para o início das aulas do Curso e haver concluído, com aproveitamento, a 4ª série do ensino de 1º grau.

O ensino da Modalidade 1 atenderá aos seguintes Grupos de Industrias: construção e mobiliário, joalheria, lapidação e cinzelagem, gráficas, vidros, cristais e espelhos, mecânica, metalúrgicas e do material elétrico, com o ensino de 28 ocupações diferentes.

Modalidade 2 - Tem apoio no Art. 12, letra "a" ("in finis"), da Deliberação CEE-nº 30/72:

"Artigo 12 - Os planos de Aprendizagem poderão incluir:
a) cursos de aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo a educação geral, e neste caso, quando equivalentes ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular."

O curso tem por objetivo proporcionar a aprendizes encaminhados por empresas industriais e a candidatos a emprego na indústria, na faixa etária de 14 a 18 anos, o ensino metódico de uma determinada ocupação qualificada e, concomitantemente, a Educação Geral equivalente a da 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau.

Desenvolver-se-á mediante a combinação de estudos e atividades em unidades escolares SENAI e em empresas industriais. Tem a duração de um ano letivo e compreenderá dois termos (períodos de estudos), num total de 200 dias efetivos de aulas. A carga horária, distribuída pelos dois termos, será de, no mínimo, 1.800 horas/aula, das quais 1.000 de Educação Geral e 800 de Formação Especial.

Os currículos e conteúdos programáticos atendem às disposições previstas em lei. No ato de inscrição, os candidatos devem comprovar ter idade mínima de 14 e máxima de 17 anos, na data fixada para o início das aulas do Curso e haver concluído, com aproveitamento, a 4ª série do ensino de 1º grau.

Doze ocupações serão ensinadas no curso, cobrindo os grupos industriais do vestuário, construção e mobiliário, gráficas, vidros, cristais e espelhos e mecânicas, metalúrgicas e do material elétrico.

Modalidade 3 - Como a anterior, tem apoio no Art. 12, letra "a" ("in finis") da Deliberação CEE-nº 30/72. Difere da modalidade anterior em termos de duração e carga horária. Dependendo das ocupações que serão ministradas, poderá ter a duração de um ou de um ano e meio letivos, compreendendo, respectivamente 2 ou 3 termos.

No ato de inscrição, os candidatos deverão comprovar:

a) ter, na data fixada para o início das aulas do Curso, idade mínima de 14- e máxima de 17 anos, se sua duração for de 2 termos e de 16 anos e seis meses, se sua duração for de 3 termos;

b) haver concluído os estudos de 1º grau ou estar cursando, em período noturno, a 6ª, 7ª ou 8ª série desse grau de ensino ou qualquer das séries do 2º grau.

Terão prioridade para matrícula:

a) alunos cursando o 2º grau, a partir das séries mais adiantadas;

b) alunos com estudos de 1º grau já terminados;

c) alunos cursando o 1º grau a partir da 8ª até a 6ª série.

Quarenta e uma ocupações serão ensinadas nos Cursos da Modalidade 3.

Modalidade 4- - O apoio legal é dado igualmente pelo Art. 12, letra "a" ("caput"), da Deliberação CEE-nº 30/72.

Os alunos poderão frequentar o Curso em tempo integral ou em tempo parcial. A frequência em tempo parcial permitirá aos alunos frequentarem, concomitantemente, o Curso de Aprendizagem e as aulas do ensino regular de 1º ou 2º graus, em estabelecimentos de ensino autorizados.

Será possível dessa forma, atender-se ao princípio legal da Intercomplementaridade, e qualificar para o trabalho os jovens matriculados naqueles graus de ensino e com idade adequada para matrícula em Curso de Aprendizagem.

As condições e normas relativas à Intercomplementaridade, obedecidas as deliberações do Conselho Estadual de Educação, serão fixadas em convênio ou termo de colaboração e em seus respectivos aditivos que forem firmados entre instituições ou estabelecimentos de ensino autorizados e o Departamento Regional, ou as empresas mantenedoras, nos casos de cursos mantidos em regime de acordo de isenção ou cooperação com o SENAI.

Dependendo das ocupações que forem ministradas e de ser a frequência de tempo integral ou parcial, o Curso de Aprendizagem - Modalidade 4- - poderá ter quatro opções de carga horária:

- a) um ou dois anos letivos, compreendendo 2 ou 4 termos;
- b) um ano e meio ou três anos letivos, compreendendo 3 ou 6 termos.

São condições para a inscrição e matrícula:

a) ter, na data fixada para o início das aulas do Curso:
-idade mínima de 14 a máxima de 17 anos, quando a duração for de 2 termos;

-idade mínima de 14- e máxima de 16 anos e seis meses, quando a duração for de 3 termos;

-idade mínima de 14 e máxima de 16 anos, quando a duração for de 4 termos;

-idade mínima de 14 e máxima de 15 anos, quando a duração for de 6 termos;

b) haver concluído os estudos de 1º grau ou estar cursando em estabelecimento autorizado, em período noturno (para frequência integral) ou em período diurno (para frequência parcial), a 6ª, 7ª ou 8ª série daquele grau de ensino ou qualquer das séries do 2º grau.

Será observada a seguinte ordem de prioridade para matrícula:

a) alunos cursando o 2º grau, a partir das séries mais adiantadas;

b) alunos com estudos de 1º grau já terminados;

c) alunos cursando o 1º grau a partir da 8ª até a 9ª série.

Quarenta e três ocupações serão ensinadas no Curso a Modalidade 4.

Modalidade 5 - Tem apoio no Art. 12, letra "c", da Deliberação CEE-nº 30/72:

"Artigo 12 - Os planos de Aprendizagem poderão incluir:

c) cursos para ocupações que, por sua natureza, demandem conhecimentos prévios equivalentes a uma ou mais das séries de 2º grau, e com finalidade apenas profissionalizantes, não ministrando educação Geral".

Visa proporcionar a aprendizes, na faixa etária de 14 a 18 anos:

conhecimentos equivalentes aos ministrados em uma ou mais séries do ensino de 2º grau;

conhecimentos tecnológicos, habilidades e técnicas obtidos em cursos de qualificação realizados em estabelecimentos escolares ou adquiridos através da formação profissional realizada no próprio emprego.

Os alunos poderão frequentar o curso em tempo integral ou em tempo parcial. Isto permitirá aos alunos frequentarem, concomitantemente, o Curso de Aprendizagem e as aulas de ensino regular de 2º grau em estabelecimentos de ensino autorizados. Será possível, dessa forma, atender-se ao princípio legal da intercomplementaridade e qualificar para o trabalho jovens matriculados naquele grau de ensino e com idade adequada para matrícula em Curso de Aprendizagem.

Dependendo de ser a frequência em tempo integral ou parcial, o Curso de Aprendizagem - Modalidade 5 - poderá ter duas opções de carga horária, com as durações de:

a) um ano letivo, compreendendo 2 termos;

b) dois anos letivos, compreendendo 4 termos.

No ato da inscrição os candidatos deverão comprovar:

a) ter na data fixada para o início das aulas;

-idade mínima de 15 anos e seis meses e máxima de 17, quando a duração for de 2 termos;

-idade mínima de 15 anos e seis meses e máxima de 16, quando a duração for de 4 termos;

b) possuir conhecimentos equivalentes, pelo menos, aos da 1ª série do ensino de 2º grau;

c) possuir conhecimentos tecnológicos, habilidades e técnicas necessárias à aprendizagem da ocupação pretendida.

As condições dos itens "b" e "c" serão verificadas através de provas de seleção.

Duas ocupações - Ferramenteiro e Reparador de Receptores de Televisão - serão ensinadas neste Curso.

4-PLANO DOS CURSOS INTENSIVOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os Cursos Intensivos de Qualificação Profissional apoiam-se no Art. 10, letra "a" da Deliberação CEE-nº 30/72.

Visam proporcionar a interessados, maiores de 14 anos, qualificação profissional em uma determinada ocupação qualificada que, por sua natureza, possa ser ensinada em curto prazo e de forma intensiva, possibilitando-lhes o ingresso imediato na força de trabalho, tendo-se em conta, como pré-requisito, a Educação Geral no nível exigido pela ocupação a ser ensinada.

A duração e carga horária variarão de acordo com as diversas ocupações ensinadas, podendo ser desenvolvidos em uma única fase ou em um ou mais termos. Em média, a duração desses cursos é de 180 horas/aula, variando em torno de 12 o número de alunos por turma, são 53 as ocupações ensinadas nos cursos de Qualificação Profissional.

5-PLANO DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

São organizados com base no art. 5º, letra "c" ("in finis") da Deliberação CEE-nº 30/72:

"Artigo 5º - O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente: c) o suprimento educacional, proporcionando estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte, assim, como complementado, a nível de 1º e 2º graus, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização."

São cursos desenvolvidos em curto prazo e em regime intensivo, visando proporcionar a interessados, maiores de 16 anos, já possuidores de uma qualificação profissional adquirida em escola ou no próprio emprego, a complementação, atualização ou aperfeiçoamento de seus conhecimentos, de maneira a prover-lhes condições para melhorar sua eficiência no trabalho, possibilitando-lhes, assim, alcançar níveis mais elevados no mercado de trabalho.

A duração e carga horária variarão de acordo com as diversas ocupações ensinadas, podendo ser desenvolvidos em uma única fase ou em um ou mais termos. Em média a duração é de 180 horas/aula e o número de alunos por turma oscila em torno de 18.

Vinte e quatro ocupações são ensinadas nesses cur

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto e considerando que se tratam de estabelecimentos de ensino e cursos já em funcionamento há muitos anos, pioneiros no Brasil no terreno da formação profissional, tratando-se apenas, agora, de um ajustamento à nova legislação vigente, votamos favoravelmente à aprovação do Regimento das Escolas SENAI (Unidade de Ensino Supletivo), assim como dos Planos de Cursos de Aprendizagem, Especialização, Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional, submetidos a este Conselho pelo Serviço Nacional de aprendizagem Industrial, nos termos da Deliberação CEE-nº 30/72. Na hipótese de ser aceita a sugestão relativa ao Artigo 40, referente a avaliação do rendimento escolar, fica o SENAI autorizado a alterar a Secção I do Capítulo IV e o capítulo V do Regimento.

São Paulo, 26 de março de 1973.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotaram como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.